

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

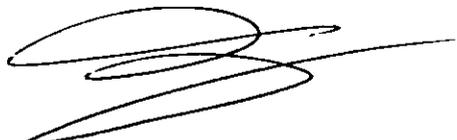
PROCESSO Nº : 10907-001278/95-42
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.383
RECURSO Nº : 118.060
RECORRENTE : PAULO PAIVA LOPES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

II e IPI - 1) Ao recorrer ao judiciário, o contribuinte abdicou do direito de discutir o mérito da questão em processo administrativo. 2) inadmissibilidade do recurso.

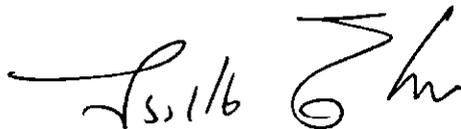
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em


08 SET 1997 LUCIANA CORDEIRO RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.060
ACÓRDÃO Nº : 301-28.383
RECORRENTE : PAULO PAIVA LOPES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Neste processo é exigido o crédito tributário de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, além das multas previstas no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, inciso II do RIPI/82, respectivamente, e juros moratórios, por ter o interessado desembaraçado o bem descrito na Declaração de Importação - DI nº 005048, de 05/05/95, com a alíquota de 32%, em vigor antes da ocorrência do fato gerador, ao invés de 70%, determinada pelo Decreto nº 1.427, publicado em 30/03/95. Desembarçou as mercadorias ao amparo de liminar concedida em Mandado de Segurança, invalidada com a denegação da segurança na Justiça Federal, sentença prolatada em 11/09/95 (Doc. fls. 17 a 21). Trata-se de um veículo marca Honda, modelo Accord EX Sedan.

A autuação relativamente ao IPI decorre da influência que sua Base de Cálculo sofreu, em decorrência da exigência da diferença do I.I., pela alíquota majorada de 70%.

A autuação, relativamente ao IPI, está amparada pelo disposto nos artigos 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Quanto ao I.I., a base legal da exigência são os artigos 99, 100, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro-RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação alegando que:

- descabe a presente exigência já que foi protocolado recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, persistindo, portanto, "sub judice", a questão;

- a instância superior há de reconhecer que a alteração de alíquota do ***Imposto não pode atingir os negócios já constituídos***, que nada mais são do que atos jurídicos perfeitos, razão pela qual descabe a exigência consolidada no auto de infração;

- o recolhimento dos valores exigidos pela autoridade fiscal acarretaria, caso se julgue procedente o recurso de apelação, "uma verdadeira via crucis para haver o que lhe foi indevidamente cobrado".

- deve se aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.060
ACÓRDÃO Nº : 301-28.383

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme Decisão nº 021/96 - fls. 33.

O interessado recorre a este Colegiado alegando o seguinte:

Preliminarmente, cumpre observar que a decisão judicial que baseia a presente cobrança dos tributos referentes a importação do veículo ainda não transitou em julgado. Em tempo hábil foi interposto recurso pelo contribuinte perante o Poder Judiciário, conforme se verificou pelo documento juntado com a impugnação administrativa e petição protocolada perante o douto Juízo Federal da 4ª Vara da Justiça Federal, circunscrição de Curitiba, em data de 26.10.95.

A questão continua *sub judice* e a exigibilidade da alíquota de 70% (setenta por cento), a título de imposto de importação, deverá ser apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em recurso de Apelação tempestivamente interposto perante o Juízo monocrático (documento incluso à impugnação).

Corroborando o entendimento sobre a improcedência de se promover a cobrança dos tributos neste momento processual, ou seja, sem a decisão definitiva perante a esfera judicial, transcreve-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“A decisão denegatória de segurança não comporta execução” (STJ 1ª Seção, Inc. de Exec. no MS 559-DF, rel. Min. Garcia Vieira, maioria, DJU 6.4.92, p. 4.458, 2ª col. em., apud Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - 25ª Ed. Malheiros Editores).

O não conhecimento da impugnação apresentada, com a justificativa de que a utilização de recurso na esfera judicial importa em renúncia a esfera administrativa é absolutamente absurda. Fere inclusive, expressa disposição constitucional:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Não há preceito legal que imponha a impossibilidade de se promover a defesa dos interesses dos autuados em quaisquer processos administrativos, ou judiciais. Tal preceito seria infração ao duplo grau de jurisdição, e a ampla defesa. No caso da parte ser vencida na primeira instância judicial, ela seria impedida de obter a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.060
ACÓRDÃO Nº : 301-28.383

prestação da segunda instância judicial sem que fosse efetuado o pagamento do tributo, ou seja, estar-se-ia excluindo da apreciação da segunda instância do judiciário a presente questão visto que a cobrança tributária já teria sido entregue à Fazenda.

E inconstitucional a decisão do Sr. Delegado que considera renúncia à esfera administrativa a discussão do presente caso na esfera judicial.

No que concerne ao mérito, a exigência da alíquota de 70% (setenta por cento) como imposto de importação para veículos embarcados no exterior antes da expedição de Decreto nº 1.427/95, fere o princípio da segurança jurídica.

Haverá de ser reconhecida pela Instância Superior, em grau de recurso, a efetivação do negócio comercial do importador, com a segurança e certeza da legislação vigente à época (Decreto nº 1.391/95), já que a alteração da alíquota do imposto de importação de produtos estrangeiros não pode atingir os negócios já constituídos, que nada mais são do que atos jurídicos perfeitos (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI e lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º).

Com efeito, o agravamento das alíquotas do imposto de importação, com reflexo imediato nos demais tributos, como no imposto sobre produtos industrializados, não pode atingir os negócios já anteriormente realizados sob a proteção do Decreto nº 1.391/95 (que alterou a alíquota de 20% para 32%).

Tal entendimento encontra amparo em questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 68.248-GB: "Caracterizado o direito adquirido, aplica-se desembaraço da mercadoria importada a lei vigente à data da emissão da licença e cobertura cambial consequente"(RT 421/404).

É também improcedente a decisão *a quo*, na parte em que menciona a ausência de argumentos, na impugnação, sobre o descabimento da parcela referente ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados constantes no auto de infração.

Por outro lado, nem se argumente que o recolhimento dos valores, como postos no Auto de Infração ora impugnado, se procedente o recurso de apelação junto Tribunal Regional Federal implicará em devolução da importância por força do instituto da repetição de indébito (Código Tributário Nacional, artigos 165-169).

Se o contribuinte tiver que efetuar o pagamento determinado no Auto de Infração, e aguardar o resultado final do processo judicial, para só então exercitar aquele direito, se lhe estará impondo, injustamente, um ônus financeiro de difícil e demorada reparação, justamente em época de crise como a que enfrentam todos os cidadãos brasileiros neste momento.

Permissa venia, o perigo na demora da restituição ao credor do Estado, que se submete a um verdadeiro *via crucis* para haver o que lhe foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

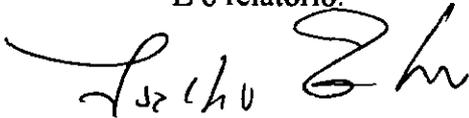
RECURSO Nº : 118.060
ACÓRDÃO Nº : 301-28.383

indevidamente cobrado, ferindo mesmo o princípio da universalidade da jurisdição, exsurge da fórmula solve et repete.

Tal transtorno poderá ser evitado com o afastamento da exigência do imediato recolhimento da diferença do imposto de importação (de 32% para 70%), através da determinação desse ilustre Conselho para que se reforme a decisão que manteve os efeitos do malsinado Auto de Infração, suspendendo-o.

De fato, uma vez transitada em julgado a decisão a ser proferida em Instância Superior do Poder Judiciário, a ela se submeterá sem qualquer ranço o contribuinte, recolhendo, então, se efetivamente devidas, as diferenças ao erário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. J. V. Z. M.', written in a cursive style.

RECURSO Nº : 118.060
ACÓRDÃO Nº : 301-28.383

VOTO

Em Resumo, o Importador despachou as mercadorias da Declaração de Importação nº 005408, pela alíquota de trinta e dois por cento, mediante Liminar em Mandado de Segurança, ao invés de setenta por cento, sendo esta última a vigente no dia da ocorrência do fato gerador, resultante da majoração promulgada pelo Decreto nº 1427/95. Posteriormente ao despacho aduaneiro, foi cassada a Liminar juntamente com a Sentença de 1ª Instância, denegando a segurança pleiteada.

Alega a Autuada, em preliminar, que estando a questão "sub-judice" no TRF-4ª Região, em grau de Apelação, não poderia sofrer autuação.

A Autoridade Administrativa ao rejeitar a preliminar argüida na Impugnação centrou-se na análise do efeito apenas suspensivo da Apelação Judicial interposta pelo Contribuinte, referenciando a legislação processual correspondente. Na mesma linha de raciocínio decidiu pela manutenção do Auto.

O deslinde da questão, a meu ver, se resume única e exclusivamente na inaceitabilidade da Impugnação e do Recurso. Ao se socorrer do Judiciário, o Contribuinte perdeu o direito ao contencioso administrativo.

Dessa forma, a propositura do Mandado de Segurança importa renúncia à esfera administrativa, não se constatando que a interessada estaria recorrendo de matéria de fato ou de direito distinta da contida na ação judicial.

É de se ressaltar que, inobstante a ação judicial se refira exclusivamente à alíquota do imposto de importação, a Impugnação Administrativa não abordou argumentos específicos contra o lançamento do IPI, que decorreu da exigência do Imposto de Importação, vez que este, o I.I., integra a base de cálculo do I.P.I., nos termos do artigo 63, inciso I, alínea "a", do RIPI.

Afirme-se, conclusivamente, que ao recorrer ao Judiciário, o Contribuinte abdicou do direito de discutir o mérito da questão em Processo Administrativo.

Ademais, o Art. 151 do C.T.N. determina que a Liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não se deve entender, com isto, que estaria o Fisco impedido de lavrar do Auto de Infração. Porém, só após a sentença transitada em julgado no Judiciário, ou no caso dos Recursos processuais contiverem efeito apenas devolutivo, poderá o Fisco inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa e, ato contínuo à resistência do Contribuinte em quitar a dívida, iniciar a Execução forçada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

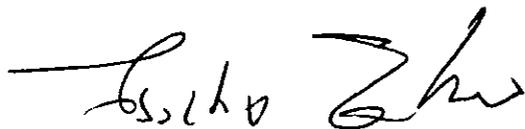
RECURSO Nº : 118.060
ACÓRDÃO Nº : 301-28.383

Já no que diz respeito aos outros pontos de divergências não litigados no Processo Judicial, entendo passível a admissibilidade da controvérsia no PAF. É o caso das multas e juros. Este é o único momento processual em que a Autuada tem a oportunidade de discordar, administrativamente, de quaisquer valores lançados pela Autoridade Autuante, que no seu entender contrariam o princípio da legalidade, e o efeito vinculante a que estão sujeitos os Atos Administrativos.

O Contribuinte foi Autuado após a denegação da Segurança. Porém, este fato por si só, não o poria ao Contribuinte as multas “de ofício”, pois o desembaraço foi procedido ao amparo da Liminar, como constam dos Autos. Se a matéria ainda está “sub-judice”, e o Contribuinte não quitou ou não garantiu em Juízo o débito no prazo em que foi intimado a cumprir a obrigação tributária, após a suspensão ou cassação da liminar, ou a denegação da Segurança, deve o Fisco cobrar os tributos com a multa de mora. Não houve má-fé, ou dolo, e a imposição da penalidade “de ofício” labuta pelo cerceamento à ampla defesa a que tem direito o Importador. Do contrário, sempre que este recorresse preventivamente ou previamente ao Judiciário já estaria sujeito a penalidade mais gravosa. Todavia, a Recorrente não protestou contra a imputabilidade das multas.

Pelo exposto, não conheço do Recurso, pois a Recorrente litiga a mesma matéria, objeto do Auto, no Judiciário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator